



08/04/2026

Número: **0877078-92.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 78.078.889,44**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) JOEL ALVES DA MOTTA (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (INTERESSADO)	
	ALICE BRETAS VALADAO (ADVOGADO) PRISCILA APARECIDA VENTURA PULLIG (ADVOGADO)

Outros participantes	
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG (INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400117) (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
263064700	12/02/2026 13:31	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0877078-92.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo nº 0877078-92.2024.8.19.0001 (PJE)

D E C I S Ã O

Pede a recuperanda a determinação da rescisão do contrato de arrendamento industrial firmado com FICTOR, em caráter de urgência, ao fundamento do inadimplemento das duas primeiras parcelas, vencidas em 20.12.2025 e 20.01.2026, além de obrigações acessórias (obtenção e renovação de licenças ambientais etc) e quebra da confiança legítima decorrente do envolvimento nos desdobramentos da liquidação extrajudicial do Banco Master (ID 260858880).



Instadas administração judicial e Ministério Público a se manifestarem (ID 260918220), foram apresentadas as petição e promoção de IDs 261532107 e 261217909, ambos no sentido do acolhimento do pedido.

A recuperanda juntou notificação extrajudicial da FICTOR para a rescisão do contrato (ID 261217909).

FICTOR apresenta embargos de declaração diante da decisão de deferimento da rescisão contratual (ID 261389450).

Pois bem.

De início, deixo de conhecer dos embargos de declaração de ID 261389450, porquanto voltados contra mero despacho. Com efeito, aponta o “embargante” para existência de “decisão” que teria deferido a requerida contratual, supostamente contida no ID 260918220. Neste ID, foi proferido despacho que instou AJ e MP a falarem sobre o requerido pela recuperanda. Além disso, não foi proferida decisão acerca do tema – ainda e até agora – nos autos.

Portanto, voltados embargos de declaração contra decisão inexistente, a hipótese é de não conhecimento da peça.

Em seguida, quanto a requerida rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado com FICTOR, impõe-se o deferimento.

Ainda que se considere o alegado por FICTOR nos embargos declaratórios não conhecidos, em que aponta para realização de aportes prévios de cerca de R\$25 milhões para manutenção da “operação”, fato é que não traz demonstração do pagamento das primeiras prestações contratuais. Como bem pontuado pelo Ministério Público, o inadimplemento tão precoce da contraprestação pecuniária não se justifica, tampouco foi suprido, a despeito da notificação extrajudicial dirigida a FICTOR.



Ademais, o negócio em questão é importante eixo do plano de recuperação judicial homologado, dele dependente para provisionar cumprimento das obrigações reestruturadas e extraconcursais. De modo que o descumprimento da obrigação de pagar, por FICTOR, compromete a manutenção da atividade empresarial cuja preservação se busca no presente processo.

Relevante ponderar, ainda, como igualmente pontuado pelo MP e pela AJ, que “a estabilidade econômica e financeira do Grupo FICTOR constitui elemento central condicionante da celebração da avença”. Neste quadro, o atingimento de FICTOR pelos desdobramentos da liquidação do BANCO MASTER, acarretam abalo à base negocial com a quebra da confiança legítima, conforme tese da recuperanda.

Por fim, pondero que a despeito do não conhecimento dos embargos de declaração de FICTOR, como meio de integração, sua manifestação é aqui considerada, o que supre qualquer necessidade de intimação específica a respeito da rescisão pretendida.

À conta do exposto, declaro a imediata rescisão do contrato de arrendamento industrial celebrado entre a Recuperanda e FICTOR ALIMENTOS LTDA, e em consequência determino a imediata intimação desta para que proceda à desmobilização das unidades fabris arrendadas, devolvendo os imóveis, instalações, maquinários e a marca RICA à recuperada, no prazo previsto na cláusula 5.5.1 do contrato. Valendo a presente como mandado.

RIO DE JANEIRO, 12 de fevereiro de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular



